

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI No. 1.343/99

AUTOR: Deputado ALBERTO FRAGA

RELATOR: Deputado BISMARCK MAIA

RELATÓRIO

Tem o Projeto de Lei No. 1.343/99, de autoria do deputado Alberto Fraga, meta mais do que conseqüente, posto que seu objetivo é assegurar, ao portadores de necessidades especiais, acessibilidade ao lazer, nos parques de diversão.

Para tanto, busca o projeto, em sua versão original, fixar que 5% dos equipamentos desses centros de entretenimento serão adaptados para esses cidadãos, sendo reservados para seu uso exclusivo.

Entendeu a deputada Rita Camata, ao apresentar complementação de voto, em 28/08/2001, ao seu parecer primeiro, que os “brinquedos deveriam ser adaptados para os portadores de necessidades especiais, garantida a prioridade para o uso dessas, o que permitirá sua utilização por qualquer pessoa caso não haja nenhuma portador de necessidade especial para usá-lo”.

Desarquivado a pedido de seu autor, nesta legislatura, o Projeto de Lei No. 1343/99 intenta, sem qualquer alteração em relação ao texto original, assegurar aos portadores de necessidades especiais o justo direito ao lazer que pode e deve ser oferecido a todo e qualquer cidadão.

É o Relatório.

VOTO

Apesar de os dados estatísticos disponíveis sobre o contingente de portadores de necessidades especiais no Brasil não primarem pela absoluta exatidão, estima-se que existam, no País, pelo menos 25 milhões de cidadãos que portam necessidades específicas, diferenciadas.

Em torno desse expressivo universo da população gravitam, a atendê-lo, no mínimo duas pessoas, o que implica a existência de um contingente de pelo menos 50 milhões de cidadãos que dedicam suas vidas, ainda que não em tempo integral, a amparar e a atender os portadores de necessidades especiais.

Apesar dessas pessoas terem, do ponto de vista formal, conquistado, ao longo dos últimos anos, direitos incontestáveis – destacando-se, entre eles, a entrada em vigência da Lei No. 10.098, de 19/12/2000, que “Estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, esses cidadãos têm, ainda, na prática, muito a conquistar.

Quando da tramitação primeira do mesmo projeto, manifestou-se a relatora designada pela Comissão de Seguridade Social e Família, deputada Rita Camata, em voto exarado no dia 1º de agosto de 2001, pela aprovação do Projeto de Lei No. 1.343/99

Subseqüentemente, em complementação de voto apresentada em 28/08/2001, a insigne relatora, face as sugestões oferecidas àquela Comissão objetivando aperfeiçoar o seu parecer inicial, incorporou as seguintes propostas:

- especificar que a adaptação dos brinquedos será obrigatória em parques públicos e privados;**
- alterar a definição de “deficientes físicos” para “pessoas portadoras de necessidades especiais”,**

- bem como retirar a exclusividade do uso dos brinquedos adaptados por essas pessoas, garantindo no entanto a prioridade, o que permitirá sua utilização por qualquer pessoa caso não haja nenhum portador de necessidade especial para fazê-lo.

Em decorrência desse entendimento, foi dado à luz, pela relatora, Substitutivo que abaixo transcrevo:

PROJETO DE LEI No. 1.343, DE 1999

Determina a adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos do parques de diversões.

AUTOR: Deputado Alberto Fraga
RELATORA: Deputada RITA CAMATA

SUBSTITUTIVO DA RELATORA (REFORMADO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 4º, da Lei No. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.4º

Parágrafo Único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento, identificá-los, para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.

Na data acima citada, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou unanimemente o Projeto de Lei No. 1.343/99, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rita Camata, que apresentou complementação de voto.

Subseqüentemente, o Projeto de Lei No. 1.343A/1999 seguiu à Comissão de Constituição e Justiça, tendo o senhor Presidente da Câmara dos Deputados, deputado Aécio Neves, em 10/12/2001, determinado que o Projeto de Lei fosse, antes da manifestação da CCJR, submetido ao entendimento da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo.

Essa decisão do Presidente da Mesa decorreu de solicitação formulada, em 14/10/2001, pelo Deputado João Pizzolatti, lastreada no entendimento de que “as alterações propostas pelo projeto requerem grandes montantes de investimentos e podem demandar longo prazo, e tais fatores certamente vão afetar economicamente as empresas do setor, além da inaplicabilidade em alguns aparelhos”.

Distribuído o processo, no âmbito da CEICT, à Deputada Lúcia Quinan, essa manifestou-se pela aprovação do projeto, propondo, no entanto, um substitutivo, de modo a deixar claro que a adaptação dos equipamentos só deverá ser efetuada quando possível. A esse respeito, o Deputado observou em seu voto que “determinados brinquedos jamais poderão ser utilizados por portadores de determinadas deficiências, qualquer que seja a adaptação efetuada, mercê das estritas condições de segurança a serem obedecidas”.

Em seu voto, a ilustre parlamentar sugeriu, ainda, que a identificação dos brinquedos adaptados contenha, em cada situação, a especificação das deficiências aos quais se destinam.

Tendo em vista o fato de que a proposta da Relatora não foi emendada, uma vez aberto o prazo regimental de cinco sessões, entendo, salvo melhor juízo, que a forma consagrada por esta Comissão atesta, sem sombra de dúvida, o consenso, e que, exatamente por essa qualidade, deve ser mantida.

Assim, reapresento o substitutivo da lavra da Deputada Lúcia Quinan, manifestando-me pela aprovação do mesmo.

Sala da Comissão, emde.....de 2003

**Deputado Bismarck Maia
Relator**

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.343/99

Altera a Lei No. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 4º da Lei No. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, determinando a adaptação dos brinquedos e equipamentos de parques de diversões para a utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O art. 4º da Lei No. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido os seguintes parágrafos 1º e 2º:

“Art. 4º

Parágrafo 1º Os parques de diversões, públicos e privados, deverão adaptar 5% (cinco por cento) de cada brinquedo ou equipamento para a utilização prioritária por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, quando possível.

Parágrafo 2º Quando do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os parques de diversões deverão prover a necessária identificação dos brinquedos e equipamentos adaptados, em que se especificarão as modalidades de deficiências às quais se destinam”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, emde.....de 2003.

**Deputado BISMARCK MAIA
Relator**

